



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000290/2010-86
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-004.114 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO
Interessado FAZENDA NACIONAL (PGFN)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria enfrentada no acórdão embargado.

Constatada a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, rejeita-se a pretensão da embargante.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto pelo sujeito passivo (empresa SOBEU), em face do Acórdão nº 2402-03.870 da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

No Acórdão em questão, ficou consignado na Ementa o seguinte:

“[...] ***Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO 11%.***

A empresa, como contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, fica obrigada a reter e recolher onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

NULIDADE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

(...)

Recurso Voluntário Negado. [...]”

A Embargante (sujeito passivo) afirma ter ocorrido contradição, obscuridade e omissão nos fundamentos do voto condutor do acórdão ora embargado, eis que a matéria em debate encontrar-se-ia omissa quanto ao tema envolvendo a existência ou não de recurso contra a decisão de cancelamento da isenção via Ato Cancelatório, bem como evidencia contradição ou obscuridade da decisão que deveria fazer uma análise da cessão de mão de obra da matriz distinta da análise da filial, nos seguintes termos:

“[...] ***Hipótese (Omissão)***

Questão jurídica de fundamental relevância e que dizem respeito ao fato obstativo do lançamento fiscal, que foi colocada no Recurso Voluntário, sem que tenham recebido, no voto condutor do Acórdão Embargado, nenhuma menção ou consideração do ilustre relator, caracterizando grave omissão no julgado mais do que suficiente para recomendar o acolhimento dos embargos, até mesmo pelo pré-questionamento da matéria.

(...)

De qualquer modo, não há como negar a importância da questão omitida no Acórdão uma vez que foi a circunstância fática do cancelamento da isenção da Embargante que motivou a instauração de Mandado de Procedimento Fiscal e, posteriormente, a presente autuação.

Somente a título de registro, convém reiterar a argumentação contida em sede recursal de que razão não assiste ao fisco ao argumentar que "não caberia recurso pela empresa, contra a decisão de cancelamento de isenção, de acordo com §9º do art. 206 do RPS", haja vista que este dispositivo legal apenas excepciona o exercício do duplo grau em relação às decisões desconstitutivas de isenção fundamentadas, CUMULATIVAMENTE, nos incisos I, II e III do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 que, data máxima vênica, não é o caso da embargante, cujo cancelamento está fundamentado única e exclusivamente no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91.

Hipótese (Erro, Contradição e Obscuridade)

(...)

A Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 640.880/PR, da relatoria do Ministro José Delgado, entendeu que "para fins tributários, tanto a matriz quanto as filiais são consideradas estabelecimentos autônomos com personalidade jurídica distinta".

Naquela oportunidade, o Ministro Relator, em seu voto condutor, afirmou que "se o fato que originou a demanda deu-se em estabelecimentos distintos de forma individualizada, ou seja, na matriz e filiais, deve, portanto, ser aplicada a norma inserta no inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional: "o domicílio tributário da pessoa jurídica de direito privado é o do lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento".

(...)

Destarte, podemos concluir que a filial constitui um estabelecimento, estando, portanto, apta a contrair obrigações, assim como sofrer imposições tributárias, autônomas das obrigações impostas ao estabelecimento matriz.

Em suma, temos que: - Para efeitos fiscais, a empresa matriz e suas filiais configuram estabelecimentos autônomos, cada qual com obrigações tributárias próprias, inconfundíveis; - O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais.

Pelo todo exposto, considerando que não pode a matriz responder por débitos tributários cujos fatos geradores foram praticados pela filial, forçoso concluir pela nulidade do lançamento e, conseqüentemente, pelo desacerto do decisum ora embargado, motivo pelo qual deve ser reexaminada a presente questão, com o completo aperfeiçoamento da prestação administrativa. [...]"

Enfim, a Embargante requer o recebimento e acolhimento do presente embargos, para sanar/retificar todos os vícios existentes no acórdão, acima apontados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O Recurso é tempestivo e dele farei apreciação.

Esclarecemos que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o cabimento, o interesse de agir e a legitimidade para tanto.

Diante das considerações efetuadas pela Embargante, entende-se que não lhe assiste razão quanto à contradição, obscuridade ou omissão, sinalizadas pela falta de análise do tema envolvendo a existência ou não de recurso contra a decisão de cancelamento da isenção via Ato Cancelatório e pela contradição ou obscuridade da decisão que não se considera espontânea a denúncia apresentada pelo sujeito passivo.

Com relação à omissão decorrente de uma suposta falta de análise do tema envolvendo a existência ou não de recurso contra a decisão de cancelamento da isenção via Ato Cancelatório, o fundamento do voto condutor é delineado no sentido de que a Embargante está obrigada a descontar e recolher as contribuições previdenciárias oriundas da incidência de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais/faturas de prestação de serviços realizados mediante cessão de mão de obra, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991.

Com isso, o voto condutor entendeu que não há espaço na legislação previdenciária para acatar a alegação da Recorrente de que, antes do lançamento fiscal, gozava de imunidade da contribuição previdenciária, já que o presente processo trata-se, exclusivamente, da contribuição que ela é obrigada a descontar dos prestadores de serviços realizados mediante cessão de mão de obra.

O acórdão ora embargado registrou o seguinte:

“[...] **DAS PRELIMINARES:**

A Recorrente alega que, antes do lançamento, estava amparada por recurso com efeito suspensivo contra o Ato Cancelatório de sua imunidade (processo nº 17883.000049/2009-13), e, portanto, ainda gozava da isenção previdenciária, assim solicita a anulação do presente lançamento ou, no mínimo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a superveniência do trânsito em julgado dos autos do processo que trata da matéria de cancelamento da sua imunidade tributária (processo nº 17883.000049/2009-13).

Inicialmente, cumpre esclarecer que os valores apurados no presente lançamento fiscal são decorrentes da retenção de 11% da contribuição previdenciária, incidente sobre a mão de obra utilizada na prestação de serviços contratados.

Por sua vez, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/1991,

posteriormente foram substituídos pela Lei 12.101/2009, ficam imunes (isentos) do pagamento das contribuições, a cargo da empresa, descritas no art. 22 da Lei 8.212/1991. Todavia, continuam sendo obrigadas a descontar as contribuições previdenciárias dos segurados obrigatórios do RGPS (empregado, trabalhador avulso e contribuintes individuais) que lhe prestam serviços – conforme art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/1991 e art. 4º da Lei 10.666/2003 –, bem como estão obrigadas a descontar e recolher as contribuições previdenciárias oriundas da incidência de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais/faturas de prestação de serviços realizados mediante cessão de mão de obra – nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991 –, e da incidência sobre a receita bruta da comercialização da produção rural adquirida de segurado especial ou de produtor rural pessoa física – conforme art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991.

(...)

Com isso, percebe-se, então, que a imunidade atinge somente as contribuições a cargo da própria pessoa jurídica imune (cota patronal) previstas nos incisos I a IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, mas não atinge as contribuições que ela é obrigada a descontar de outros contribuintes. Logo, todas as contribuições que a pessoa jurídica imune for obrigada a descontar de outros contribuintes, ela será obrigada a recolher os valores descontados. Sendo assim, a alegação de que a Recorrente seria uma entidade beneficente de assistência social, imune à incidência de contribuição previdenciária, é impertinente ao presente processo, eis que este objetiva apurar, exclusivamente, a contribuição previdenciária oriunda da incidência de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais/faturas de prestação de serviços realizados mediante cessão de mão de obra, portanto, fora do campo da imunidade.

Diante desse contexto jurídico e fático, entende-se que não há espaço na legislação previdenciária para acatar a alegação da Recorrente de que, antes do lançamento fiscal, gozava de imunidade da contribuição previdenciária, já que o presente processo trata-se, exclusivamente, da contribuição que ela é obrigada a descontar dos prestadores de serviços realizados mediante cessão de mão de obra. Logo, essa alegação da Recorrente é impertinente, inoportuna e genérica, não ensejando qualquer nulidade ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário. [...]” (g.n.)

O simples registro, no Relatório Fiscal, de que, “(...) 3.1.1 conforme contido no mencionado Ato Cancelatório, não caberia recurso pela empresa, contra a decisão de cancelamento de isenção, de acordo com o § 9º do art. 206 do RPS”, não tem o condão de descaracterizar que a matéria foi omissa no conteúdo do acórdão ora embargado, já que, em vários fundamentos desse acórdão, há o enfrentamento do cancelamento de sua condição de entidade imune pelo descumprimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/1991 (analisado no processo 17883.000287/2010-62), sendo que tal artigo abarca as regras previstas no art. 206 do Regulamento da Previdência Social (RPS). Além disso, a motivação fática para a

realização do lançamento fiscal é decorrente do cancelamento de sua condição de entidade imune, conforme registro no Relatório Fiscal nos seguintes termos:

“[...] 3. Circunstâncias da apuração do presente débito:

3.1. Através do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais - AC nº01/2009, expedido em 30/04/2009, foi cancelado, a partir de 01/01/2001, o direito à isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, concedida à empresa, por descumprimento do disposto no inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 e no inciso III do art. 206, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 - ANEXO I. [...]”

Logo, não se trata de fato omissivo a análise da sua condição de entidade imune, esta devidamente examinada à luz da Lei 8.212/1991, já que, na causa de pedir da peça recursal e da peça de impugnação, a Recorrente (sujeito passivo) postulou o fato de que atendia todos os requisitos para gozar da imunidade condicionada prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Esse entendimento está consubstanciado em precedentes do STJ, que afirma: “(...) não importa julgamento extra petita, nem violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir” (STJ: AgRg no Ag 936003/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 02/03/2010).

Apenas a título de realce, no âmbito da matéria submetida à apreciação deste Conselho, o grau de devolutividade é definido pela Recorrente nas razões de seu recurso. Trata-se da aplicação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, a matéria a ser apreciada pelo CARF estaria delimitada pelas razões apresentadas nos recursos. Para tanto, foi nesse sentido que foi proferido o conteúdo do voto ora embargado com a apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro (art. 515, §1º, do CPC).

De mais a mais, o voto condutor deixou ainda consignado que “(...) *o simples fato de haver a prestação de serviços executados por meio de cessão mão de obra, isso já obriga a Recorrente a recolher os valores de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais/faturas de prestação de serviços, em observância ao disposto no § 5º do art. 33 da Lei 8.212/1991. Esse entendimento decorre do fato de que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária retida na fonte, incidente sobre a mão de obra utilizada na prestação de serviços contratados nos termos do art. 31, § 3º, da Lei 8.212/1991, é exclusiva do tomador de serviço (Recorrente), não havendo falar em responsabilidade supletiva da empresa cedente (STJ, REsp. 1131047-MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/11/2010 – informativo 457/2010)*”.

Diante disso e considerando que o processo trata-se, exclusivamente, da contribuição que a empresa é obrigada a descontar dos prestadores de serviços realizados mediante cessão de mão de obra, não há espaço fático nem jurídico para acatar a alegação de omissão no voto condutor ora embargado, já que a matéria referente ao enquadramento da Embargante na condição de entidade imune foi devidamente examinado à luz da Lei 8.212/1991 – abarcando as regras previstas Regulamento da Previdência Social (RPS), Decreto 3.048/1999 –, e essa matéria não interfere no lançamento da contribuição previdenciária constante do presente processo.

Com relação à contradição ou obscuridade na análise da configuração da cessão de mão de obra englobando a matriz e filial, essa matéria foi devidamente analisada à

luz do art. 15 da Lei 8.212/1991, sendo que o voto condutor ora embargado encaminhou no sentido de que a legislação previdenciária considera como empresa tanto a matriz quanto às suas filiais, nos seguintes termos:

“[...] **DO MÉRITO:**

Insurge-se sobre a retenção das contribuições sociais previdenciárias, referente à obrigação da Recorrente de reter 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pelas prestadoras de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra.

A Recorrente afirma que o estabelecimento matriz não pode responder por débitos cujos fatos geradores decorreram de atividades realizadas, prestadas ou de responsabilidade da filial, bem como não houve a caracterização da cessão de mão de obra pelo Fisco, e, com isso, entende que é imperiosa a anulação do presente lançamento.

Com relação à alegação de que o fato gerador somente ocorreu na filial da Recorrente, entende-se que tal fato não influencia no lançamento fiscal, eis que a configuração da empresa prevista no art. 15 da Lei 8.212/1991 abrange tanto a matriz quanto às filiais, sendo que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária lançada é da pessoa jurídica, enquadrada como uma associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade. Logo, essa alegação da Recorrente não será acatada.

(...)

Com relação à caracterização da cessão de mão de obra, tal fato está materializado nos próprios contratos de prestação de serviços firmados entre a Recorrente e as empresas contratadas, estas prestadoras de serviços de limpeza, conservação, reparos e vigilância. Ademais, os valores lançados decorrem de retenções constatadas na conta contábil “211031001 - INSS a Pagar”, assim não há como acata a alegação da Recorrente. Noutro giro, a cessão de mão de obra está nitidamente configurada nos seguintes termos (contratos de prestação de serviços, fls. 245/269): [...]”

Assim, verifica-se que não há contradição, obscuridade ou omissão no voto condutor, eis que o seu conteúdo abordou de forma suficiente tanto a matéria fática como a condição de entidade imune da Embargante – esta foi cancelada por meio do Ato Cancelatório de nº 01/2009, que apontou como causa a existência de débito, infringindo o inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991 e o inciso III do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto 3.048/1999) –, sendo que os argumentos da Embargante apontam para uma nova discussão da matéria, não cabível em sede de Embargos de Declaração. Esse entendimento decorre do fato de que os Embargos de Declaração representam uma via estreita e não se prestam para a modificação da decisão embargada que não contenha omissão, contradição ou obscuridade.

Após o delineamento das questões fáticas e jurídicas expostas anteriormente, entendo que a decisão desta Corte Administrativa, manifestada por meio do acórdão ora embargado, apresenta os requisitos necessários para sua validade, pois nela se verifica a congruência interna e externa. Esta diz respeito à necessidade de que a decisão seja correlacionada com os sujeitos envolvidos no presente processo, enquanto a congruência interna refere-se aos atributos de clareza, certeza e liquidez. Logo, percebe-se que esse Acórdão guarda congruência em relação aos sujeitos do processo, com os fundamentos e pedidos apresentados e com os demais documentos acostados nos autos.

Com isso, entende-se que o acórdão embargado, da forma como tratou a matéria, não foi omissivo, nem obscuro, nem contraditório, e, como consequência, o seu julgamento resultou em conclusão plenamente válida. E, por consectário lógico, os Embargos de Declaração opostos pela Embargante não possuem os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 65, Anexo II, da PORTARIA MF no 256/2009, impondo que não seja acolhida a pretensão da aludida contradição ou omissão.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Embargante (SOBEU), nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.